



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

SANDRA MARIA LIMA PEREIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE**

SÃO JOÃO DEL-REI

2014



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

SANDRA MARIA LIMA PEREIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Superior de Ensino Presidente Tancredo de Almeida Neves- IPTAN- como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação do Prof. Marcos Atala

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

SANDRA MARIA LIMA PEREIRA

DIREITOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Superior de Ensino Presidente Tancredo de Almeida Neves- IPTAN- como requisito parcial à obtenção do título de graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

PROF. Esp. Marcos Cardoso Atalla (Orientador)

PROF. Fabrícia Naime

PROF. Fúlvio Jacowson Gomes

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e da iluminação.

Ao Professor Marcos Atalla pelo apoio e atenção necessários para a elaboração deste trabalho. Também à professora Carla por ser tão solícita e dedicada.

Aos mestres que participaram do meu aprendizado no curso.

A minha família por ter me ajudado e apoiado a todo o momento.

Ao meu marido Valdir, pelo companheirismo e dedicação.

Ao meu filho pelo apoio e incentivo na conclusão do meu curso.

RESUMO

Este trabalho pretende mostrar sobre os direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente. Trata-se de um breve histórico, onde relata as diversas fases desde a antiguidade até o Brasil República. Destacam-se ainda alguns dos direitos fundamentais como: o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária; como também o direito à educação. À cultura e ao lazer. Ressalta-se a importância de falar sobre as ações do Estado para garantir os direitos da criança e do adolescente. Enfatiza-se as funções e características do conselho Tutelar, a proteção à criança e ao adolescente e as ações do poder público para que seja cumprido o Estatuto da criança e do adolescente. Para a realização deste trabalho foram feitas revisões bibliográficas as quais tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como principal objetivo garantir os direitos dos nossos jovens; mas para que isso aconteça é necessária uma parceria entre a família, a sociedade e o Estado. Crianças e adolescentes para crescerem saudáveis necessitam do apoio da família, mas se não for possível as entidades tem que acolher e cuidar dessas crianças. Nesse momento é importante a ação do Estado na efetivação de políticas públicas para garantir direitos fundamentais como: a vida, a saúde, a convivência familiar, a educação. São direitos básicos, mas de fundamental importância para que as crianças e os adolescentes se tornem adultos responsáveis, dignos e felizes.

Palavras-chave: Direito - ECA - Criança- Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	8
1.1 Brasil Colônia.....	9
1.2 Brasil Império.....	10
1.3 Brasil República.....	11
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
2.1. Conceito de criança e adolescente.....	14
2.2- Direitos Fundamentais relativos à criança e ao adolescente.....	16
2.3 - O Direito à vida e à saúde.....	18
2.4- Direito a convivência familiar e comunitária.....	20
2.5- O direito à educação, à cultura e ao lazer.....	24
3 AS AÇÕES DO ESTADO PARA GARANTIR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	28
3.1 O Conselho Tutelar: funções e características.....	28
3.2 Proteção à criança e ao adolescente.....	32
3.3 O Poder Público e as ações para o cumprimento do estatuto da criança e adolescente .	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar dos direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente. Pretendemos demonstrar no decorrer dessa pesquisa que as crianças e adolescentes devem ser tratados de maneira digna e humanitária.

Em 1990, foi inserida no ordenamento jurídico a Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que veio promover a efetiva garantia dos menores em desenvolvimento.

A Lei nº 8069/90 o ECA- mostra que para que os direitos das crianças e dos Adolescentes sejam cumpridos deve haver uma parceria entre família, sociedade e Estado. Crianças e adolescentes devem ser tratados com respeito. Muitas vezes não encontra nas famílias o apoio necessário e acabam perdendo os melhores momentos para crescer, brincar e desenvolver.

A intenção do legislador quando criou a lei nº 8069/90 foi de proteger nossas crianças e adolescentes. Percebe-se essa intenção desde o livro I título I quando conceitua criança e adolescente, depois no título II quando trata dos direitos fundamentais: como a vida, a saúde, o convívio familiar. Em se tratando do livro II (Parte Especial) do ECA, o legislador se ocupou com a política de atendimento aos nossos jovens até as infrações por eles cometidas.

Foram feitas revisões bibliográficas a respeito do assunto. Assim como o legislador, alguns autores também falaram dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para tratar do tema em tela dividimos o presente trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresentaremos um breve histórico sobre os direitos da criança e do adolescente, mostrando que desde a antiguidade os jovens já eram tratados com rigor excessivo. No Brasil Colônia era comum a prática de abandono das crianças principalmente daqueles que fossem filhos ilegítimos e os filhos de escravos.

No Brasil república há uma maior preocupação do Estado com aqueles órfãos expostos. Tanto no Brasil Império quanto no Brasil república era comum a prática de abandonar as crianças filhos de escravos e ilegítimos na porta das igrejas, em conventos ou até mesmo nas ruas.

No segundo capítulo apresentamos sobre os direitos da criança e do Adolescente, onde será abordado o direito à vida e à saúde garantindo não só a criança, mas também à gestante em atendimento e acompanhamento digno nos postos e hospitais. Sendo a família a base da

sociedade deve-se garantir a convivência familiar e comunitária. As crianças e adolescentes devem ser criados e educados junto com a família natural e somente em casos excepcionais, em família substituta (art. 19 lei nº 8069/90-ECA).

É importante destacar ainda no segundo capítulo a importância do princípio da prioridade absoluta, que é o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à cultura e ao lazer; onde a preocupação central é o desenvolvimento pessoal e social da criança.

Falaremos também sobre o princípio de melhor interesse onde aquele que estiver em melhores condições econômicas, equilíbrio emocional e capacidade afetiva, para oferecer à criança e ao adolescente, um desenvolvimento completo, como amor, carinho e educação, comportamento moral adequado, a fim de que não cause seqüelas na vida adulta.

Citaremos também o princípio da cooperação, onde a cooperação é de todos; a família, a sociedade e o Estado, que todos têm o dever de prevenir a ameaça aos direitos das crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo, nos referimos às ações do Estado para garantir os direitos da criança e do adolescente onde será mencionada a importância do Conselho tutelar, suas funções e características. Será mostrado também sobre a proteção à criança e ao adolescente, onde é constatado que a intenção do legislador sempre foi proteger de maneira integral, os direitos dos menores.

E, finalmente, o Poder Público e as ações para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é identificado que para que sejam cumpridos os direitos das crianças e dos adolescentes é necessário que o Poder Público através de suas políticas concentre nas suas ações, para que sejam garantidos e efetivados os direitos sociais daqueles que estão em fase de desenvolvimento.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes, desde os tempos mais remotos, dos egípcios aos mesopotâmios, passando pelos gregos e romanos, estendendo-se até os medievais, não eram merecedoras de proteção especial.

O Código de Hamurábi (1728/1686 a.C), no oriente antigo, previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais. Previa também que os olhos do filho adotivo deveriam ser extraídos se ele desejasse voltar para a casa dos pais biológicos. O filho deveria ter a mão decepada caso batesse no pai.

Já em Roma, a Lei das XII Tábuas (449 a.C) permitia ao pai que matasse o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), o pai tinha nesse momento o direito de vida e de morte sobre os filhos que eram nascidos do casamento legítimo. Tinha também o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº2). Na Grécia Antiga e em Roma, os filhos e a mulher não possuíam qualquer direito. O pai que era o chefe da família podia condená-los e castigá-los podendo até excluí-los da família.

Em Esparta, segundo Tavares (2001) diante da necessidade de adquirir guerreiros, desde cedo as crianças eram selecionadas pelo porte físico, servindo aos interesses da política preparatória na formação de seus contingentes guerreiros. Quando o infante fosse portador de má formação ou nascesse doente, era legítimo que o sacrificasse. Observa-se que nesse período o infante já era vítima das mais cruéis e diversas agressões.

É bom lembrar que Herodes, rei da Judeia mandou executar todas as crianças menores de dois anos, com o objetivo de atingir Jesus Cristo, conhecido como o rei dos Judeus.

Na Idade Média, é interessante lembrar que quando a criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto. Os primeiros sinais a respeito do sentimento da infância ocorreram no final do século XVI e também no século XVII, tomando uma posição no sentido do direito à dignidade para todos, principalmente para os menores.

Daí uma reflexão no relacionamento entre pais e filhos, onde a severidade até então, foi um pouco abrandada. Todavia o quarto mandamento da Bíblia defende: Honrar Pai e Mãe, ou seja, é o dever respeitar pai e mãe.

Através de diversos Concílios, a Igreja Católica inicia um processo para ampliar a proteção aos menores, passando assim a aplicar castigos corporais e inclusive espirituais aos pais que viessem abandonar os seus filhos ou viessem a expô-los.

Foi debatida no Concílio de Trento, a doutrina que tratava da filiação natural ou ilegítima, que era formada pelos filhos adulterinos, sacrilégios ou espúrios. As crianças que dessa forma fossem concebidas seriam mantidas à margem da sociedade e desta forma a margem do Direito. Essas crianças representavam a prova viva da violação do modelo de família determinado pela sociedade da época.

Por um lado temos o avanço da Igreja Católica que punia os pais com castigos corporais e espirituais que maltratassem os filhos, mas por outro lado deparamos com a Igreja Católica diferenciando os filhos legítimos nascidos do casamento cristão e os filhos ilegítimos, que estariam lançados a própria sorte, por representar um insulto aos dogmas da Igreja.

No Brasil, no ano de 1551, fundou a primeira Casa do Recolhimento, seus administradores eram os jesuítas. Tinha o objetivo de isolar as crianças indígenas dos bárbaros costumes de seus pais. Nessas casas, o Estado, pela intervenção da Igreja, retirava as crianças da convivência de seus pais e dos costumes das tribos.

Até o final do século XIX, a criança foi vista como um instrumento de poder e domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas (Day *et al*, 2003, *apud* BARROS, 2005, p.71).

Nesse período as crianças foram vistas como instrumento de poder e domínio da Igreja. Posteriormente, já em meados do século XX é que determinadas ciências passaram a se preocupar com a formação de uma nova mentalidade para o atendimento à criança, possibilitando assim novos espaços para que os jovens fossem respeitados durante a fase de desenvolvimento.

1.1 Brasil Colônia

Os portugueses queriam conquistar e dominar os índios aqui existentes. Esses apresentavam seus costumes que eram diferentes dos portugueses. Tinham o pai como

autoridade máxima, podendo vir a castigar o seu filho, como uma forma de educá-lo; se o filho viesse a falecer em decorrência desses castigos, o pai não seria punido, já que seria excluído a ilicitude paterna, porque o mesmo estava exercendo o direito de educar seu filho. Os jesuítas apresentaram uma solução: buscar catequizar as crianças para que os pais entendessem a nova sociedade através de seus filhos.

Aqui no Brasil estávamos buscando uma educação para as crianças; enquanto na Europa os Estados começam a preocupar com os órfãos e os expostos, pois era comum essa prática de abandono das crianças, principalmente os filhos de escravos e os filhos ilegítimos.

1.2 Brasil Império

Nesse período, surge a preocupação com os infratores, sendo menores ou não.

No ano de 1830, com o surgimento do Código Penal do Império, determinou que eram considerados inimputáveis os menores de 14 anos. Seriam encaminhados para as casas de correção os que compreendiam na faixa dos 7 aos 14 anos. Ali poderiam permanecer até completar 17 anos de idade. Vejamos: “Art. 13: Se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverá ser recolhido às casas de correção, pelo tempo que o juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a de dezessete anos.”

Com o surgimento da Roda dos Expostos, que foi algo importado da Europa no século XIX, o Brasil tenta solucionar o problema das crianças abandonadas.

A Roda dos Expostos era mantida pelas Santas Casas de Misericórdia e era constituída por um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo, com uma abertura em uma de suas faces; essa abertura era colocada em uma espécie de janela, onde eram depositadas as crianças. Os filhos não conheciam sua origem biológica porque as mães eram protegidas do anonimato, ou seja, na Roda dos Expostos, as mães tinham sua identidade protegida.

No Brasil, essa Roda dos Expostos foi abolida no ano de 1927, com a chegada do Código de Menores. Mas na verdade o Código de Menores proibiu a utilização da Roda dos Expostos, determinando a obrigação de entregar os bebês diretamente a uma pessoa dessas entidades. Aos pais eram preservados o anonimato, mas era determinado o registro da criança. Esse procedimento era obrigatório.

Em meados do século XIX ocorreu um avanço em relação à educação, já que o ensino era obrigatório. Todavia essa lei não era aplicada a todas as crianças, não existia essa garantia para os escravos. A idéia de educação não estava vinculada a idéia de universalidade, ou seja, a educação para todos.

O acesso a educação era negado às crianças que eram portadores de doenças contagiosas e as que não foram vacinadas.

As crianças nas quais as famílias não tinham acesso à saúde, não teriam acesso à educação.

1.3 Brasil República

Nota-se nesse momento uma maior preocupação do Estado com aqueles órfãos expostos, pois a prática de abandonar as crianças era muito comum (filhos de escravos, ilegítimos), esses eram deixados em conventos, na porta das igrejas ou até mesmo nas ruas. Com a proclamação da República em 1889, temos novas alterações legislativas como o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mediante o decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Houve algumas modificações, mas muitas idéias defendidas anteriormente são mantidas: “Art. 27 Não são criminosos, § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 anos e menores de 14 anos, sem discernimento”.

Na nova legislação os menores de nove anos eram inimputáveis e os que estivessem entre 9 e 14 anos que iriam se submeter a essa análise de discernimento.

Art. 30 Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

Houve um aumento na população em São Paulo e no Rio de Janeiro, na sua grande maioria devido à migração dos escravos que acabaram de ser libertados. Dessa maneira exigiram medidas urgentes devido à falta de higienização, o analfabetismo, a falta de moradia, de emprego.

Logo em seguida, surgem as Casas de Recolhimento com o objetivo de defender os menores. Essas casas são divididas em:

Escolas de Prevenção: tinham o objetivo de educar menores em situação de abandono.

Escolas de Reforma e Colônias Correcionais: o objetivo era regenerar os menores que se encontravam em conflito com o ordenamento jurídico vigente à época.

O primeiro Juizado de Menores foi criado no ano de 1923 e o primeiro juiz de menores da América latina foi Mello Mattos.

Posteriormente, o Código de Menores publicado em 1927, que ficou conhecido como código Mello Mattos, tinha como objetivo os menores abandonados e os infantes expostos. Deixa claro o Código que não era para abranger todas as crianças, mas somente aquelas consideradas em situação irregular.

O Código tratava também do trabalho do menor, tutela e pátrio poder, liberdade vigiada e da delinqüência.

Nota-se que o Código Mello Matos busca a união da Justiça com a Assistência de tal maneira que o juiz de menores atuava de forma centralizadora, tinha um poder extremo, para controlar essa infância pobre, que era considerada perigosa.

Com a nova Constituição de 1937, surge a possibilidade de uma proteção social à infância e a juventude. Temos o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), este era vinculado ao Ministério da Justiça e seu funcionamento era equivalente a um sistema penitenciário direcionado para os menores de idade.

Também temos Legião Brasileira de Assistência (LBA), criada pela primeira dama Darcy Vargas, que tinha como objetivo ajudar as famílias dos soldados que foram enviados à Segunda Guerra Mundial. Terminando a guerra tornou-se um órgão de assistência às famílias necessitadas.

Já a Casa do Pequeno Jornaleiro (CPJ), tinha como objetivo inicialmente assistir aos menores que trabalhavam como vendedores de jornais no centro do Rio de Janeiro. Além de vender jornais quando voltavam para o internato- onde moravam e estudavam- recebia alimentação, assistência médica e odontológica.

É importante ressaltar que nesse contexto histórico a tutela dos menores tinha como objetivo romper com vínculos familiares, tendo como característica o regime de internação. O Estado tinha o objetivo de fazer com que o menor se adequasse ao comportamento determinado por ele. Como houve um rompimento com vínculos, a visão que se tinha era de que seria necessário corrigir, mas a afetividade era desprezada.

Nos anos 60 o SAM foi considerado como repressivo e desumano, por ter distanciado do objetivo inicial e não mais cumpria o seu papel.

A Lei nº 4513 extinguiu o SAM e criou a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor. A FUNABEM tinha como objetivo tornar uma instituição de assistência à infância, mas a sua principal linha de atuação é a internação, tanto para menores carentes e abandonados.

O Juiz de Menores atuava de maneira centralizada assumindo tanto a função jurisdicional, quanto administrativa. Muitas crianças e adolescentes, cerca de 80% que foram recolhidos a internatos, não tinham cometido nenhum crime. Iam para a internação por não adequarem ao padrão social e cultural existente. Crianças e adolescentes eram tratados da mesma forma, não existia uma separação entre eles.

Muitos adultos de hoje foram punidos em sua infância por não se enquadrarem ao padrão social – cultural daquele período. E o Brasil tem uma dívida com esses adultos, que são pais de crianças e adolescentes na atualidade.

Em 1959 o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã. Neste ordenamento jurídico instituiu os princípios da prevalência absoluta dos interesses dos menores, da cooperação, da proteção integral, da brevidade e da peculiar condição da pessoa em desenvolvimento.

Em 1990 foi ratificada a convenção sobre os Direitos da Criança e foi inserida no ordenamento jurídico a Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio promover a efetiva garantia de tais princípios para o desenvolvimento dos menores. É importante acrescentar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre os direitos que se encontram na sociedade, levando em consideração a condição específica dos menores.

2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Conceito de criança e adolescente

Durante um longo tempo podemos afirmar que a criança foi tratada como um “adulto em miniatura”. Vestia roupa de adulto, exigiam da criança comportamento de adulto, forçando-a crescer, assim terminaria mais rápido possível o mal de ser criança.

Percebe-se que a Psicologia ao longo e seus estudos descobriu características próprias da criança, reconheceu também as peculiaridades do período de crescimento e da diversidade do comportamento infantil. A criança não é diferente do adulto só em relação ao físico, mas também ao psíquico. Não se trata só da questão de tamanho, de tempo de vida. Mas a criança vivencia uma diferença biológica, no desenvolvimento do organismo, do desenvolvimento do corpo, dos seus órgãos. E o que não pode deixar de ser falado é que a criança é psicologicamente diferente do adulto.

Nota-se, no primeiro momento, que prevalecia uma maneira rígida, exigente de tratar a criança, demonstrando essa passagem na maneira de vestir, de se comportar. Já no segundo momento, surge uma preocupação no tratamento do menor, no sentido de incapaz, sendo sempre objeto de tutela e proteção. O adulto, sempre deve decidir pela criança, porque ela é menor, indefesa. Isso teve um grande reflexo nas leis e também nas relações sociais.

Os direitos da criança são tratados na Constituição Federal no artigo 227, sendo neste estabelecido que os direitos da criança são deveres da família, da sociedade e do Estado, este devendo promover programas de assistência integral.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No artigo acima citado, o legislador preocupa-se com a garantia dos direitos da criança e do adolescente e assegura que não é só a família que deve cuidar da alimentação, saúde, educação, cultura; mas a sociedade e o Estado juntos, também, devem contribuir para que nossos jovens não fiquem abandonados à própria sorte. As crianças e adolescentes devem ser respeitados na sua integridade, não sendo explorados, nem tratados de forma cruel e violenta. Portanto, a sociedade e o Estado possuem uma parcela de responsabilidade na tutela à criança e ao adolescente.

A Assembleia Geral da ONU, em 1959 aprovou uma nova Declaração sobre os Direitos da Criança, onde “afirma que a criança é fraca, necessitando, portanto de cuidados especiais”.

Assim menciona o preâmbulo da Declaração: “A humanidade deve à criança o melhor do que ela tem para dar”, assim como a criança, devido à sua imaturidade física e mental, precisa de cuidados especiais, sugerindo aos Estados a adoção do sistema de proteção integral.

Assim assevera Bobbio (2004, p.34): “A Organização das Nações Unidas proferiu nova declaração, a Declaração dos Direitos da Criança, que é um exemplo de documento interpretativo e complementar da Declaração Universal dos Direitos Humanos.”

A Convenção dos Direitos da Criança tem como objetivo incentivar os países membros a implementar o desenvolvimento pleno e harmônico das crianças, possibilitando o seu crescimento em ambiente familiar, com amor, felicidade e compreensão, preparando-as para viverem uma vida plena individual em sociedade.

Segundo Azambuja (2004, p.65),

A Convenção foi o primeiro instrumento internacional a apresentar as obrigações dos Estados com a infância, constituindo-se em um tratado de direito internacional público que representa o mínimo que cada nação deve garantir as suas crianças.

Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo o ser humano menor de dezoito anos.

No ano de 1990, foi promulgado, no Brasil pela lei nº 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi qualificado pela UNICEF como um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo, em se tratando dos direitos da Criança e Adolescente, sendo adotado legalmente no país, com o objetivo de proteger a infância e a juventude.

Segundo o Estatuto criança, em seu art. 2º: “Considera-se criança, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade.”

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao se referir ao “estado” de criança e adolescente, teve a intenção de caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser respeitados em todas as hipóteses.

No parágrafo único do artigo 2º do ECA, ressalta-se que nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto as pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade. Um exemplo, no caso de internação, que pode ser prolongada até os vinte um anos. Completando os vinte e um anos a libertação do cumprimento da medida socioeducativa da internação será compulsória. Entende-se que a excepcionalidade do prolongamento da medida restringe-se à internação e a semiliberdade, não se aplicando às demais medidas, uma vez que a exceção está prevista expressamente na lei.

A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada às violações de direitos ocorridas desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior a tudo e a todos, acaba por vezes transgredindo os direitos da criança e do adolescente, prejudicando assim a sua fase de desenvolvimento.

2.2 Direitos Fundamentais relativos à criança e ao adolescente

As crianças e os adolescentes, embora não sejam maiores, são concebidos como sujeitos de direitos. Nesse sentido são garantidos e assegurados direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde; o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

No Art. 7º do ECA: “A criança e o adolescente tem o direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Percebe-se neste artigo que o Estado tem que promover e adotar políticas, para que as crianças nasçam e se desenvolvam com saúde. Crianças e adolescentes devem nascer, crescer e se desenvolver em um ambiente digno e harmonioso.

No que tange ao direito à convivência familiar e comunitária é que a criança e o adolescente têm o direito de crescer em um ambiente familiar em que a felicidade, o amor e a compreensão se façam presentes. Se não for possível a criança ser criada pela família

biológica, faz-se necessário a existência da família substituta. Nesse caso, o Estado tem o dever de entregar a guarda aqueles que oferecem melhores condições, não só de caráter econômico, mas sim que protejam, respeitem, eduquem e cuidem de suas crianças.

O direito à educação, à cultura é um direito que deve ser garantido à criança e ao adolescente, o acesso obrigatório e gratuito às escolas, bem como sua permanência. É garantido no processo educacional que crianças e adolescentes tenham seus valores culturais e artísticos respeitados, para que estes desfrutem da liberdade e de criação e tenha acesso à cultura. O lazer assim como os esportes é de extrema importância na vida das crianças e dos adolescentes, proporcionando o desenvolvimento de suas aptidões físicas e intelectuais, promovendo a integração de grupos de jovens, a fim de estabelecer laços de amizade e socialização entre eles.

Está consagrada na Constituição Federal, no Art. 227, a proteção integral às crianças e adolescentes e nos Artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990). A promulgação desses direitos fundamentais tem o amparo de prioridade absoluta que é dado à criança e ao adolescente, que são pessoas que estão em peculiares condições de desenvolvimento.

A importância da cultura, do esporte e do lazer no processo de formação dos indivíduos, sob o ponto de vista físico e mental. Desta forma a municipalização facilita o atendimento nestas áreas, contribuindo para afastar crianças e adolescentes dos perigos das drogas e de outros vícios que prejudicam o desenvolvimento de uma personalidade saudável, o que poderá no futuro levá-los a uma vida sem qualidade. (ELIAS, 2005, p.56).

Nota-se a importância da cultura na formação da criança e do adolescente. Será estimulado a desenvolver suas habilidades intelectuais, possibilitando assim a socialização entre os jovens.

Segundo Amin (2007, p.58),

A cultura estimula o pensamento de maneira diversa da educação formal. O esporte desenvolve habilidades motoras, socializa o indivíduo. O lazer envolve entretenimento, a diversão que é importante para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Conforme Art. 59 do ECA: “Com o apoio dos Estados e da União cabe aos municípios estimular e destinar recursos e espaços para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Salienta-se que promovendo eventos culturais esportivos e de lazer voltados para a infância e para a juventude, eles terão o momento de socialização, de diversão e assim terá o seu tempo ocupado com atividade, que estão voltados para beneficiamento de suas vidas.

2.3 O Direito à vida e à saúde

A criança e o adolescente, como qualquer outra pessoa são titulares de direitos à proteção à vida, à saúde. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 contém que as crianças, os adolescentes, como qualquer outra pessoa assim deve ser tratada: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Independente da contribuição dos cidadãos, é dever do Estado garantir através de políticas públicas, a redução de doenças e permitir que todos tenham acesso para que possam se recuperar.

Nota-se que a Constituição menciona no referido artigo que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Devem ser realizadas políticas para que as pessoas tenham acesso a um sistema em que priorize a saúde de qualidade. Se já houve a perda da saúde, tem que lutar para a recuperação e o mais importante, que haja um acesso igualitário às ações e serviços.

Em se tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos direitos Fundamentais é enumerado no Art. 7º: “A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sócias públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Trata-se da efetivação de políticas sociais e públicas para garantir o nascimento e o desenvolvimento da criança. Cabe ao Poder Público direcionar uma ação à sociedade para que ela seja orientada no sentido de que, condições mínimas e dignas à população sejam proporcionadas como: programas sociais que assistam não só as gestantes, mas as famílias de maneira geral, postos de saúde com aparelhamentos necessários para um atendimento de emergência e hospitais com melhores equipamentos para garantir às crianças um saudável.

O Estatuto também se preocupou com a criança no ventre materno em seu art. 8º “que deve ser assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, atendimento pré e perinatal”. Nesse sentido o SUS deve disponibilizar um aparelhamento para que as gestantes sejam atendidas dignamente, mas sabemos que a realidade é outra. A população implora para

ter suas necessidades mínimas resolvidas e um atendimento digno. Percebe-se que não só as gestantes, mas a população de modo geral está lançada a própria sorte. A lei deve ser cumprida e o Poder Público ser obrigado a prestar à sociedade o serviço que ela determina.

Nota-se como prioridade absoluta, que através de políticas sociais públicas deve ser efetivada, que permita não só o nascimento sadio, mas também o desenvolvimento harmonioso em condições dignas para as crianças e os adolescentes. Ressalta o artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “E assegurado atendimento médico à criança e adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, prótese e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação e reabilitação.

O dispositivo ora examinado, em sintonia com a constituição garante a criança e o adolescente o acesso igualitário e universal às ações e serviços unificados de saúde. E assegurado também aos menores portadores de necessidades especiais o atendimento especializado por conta do Poder Público, que deverá fornecer a todos que necessitarem os medicamentos, as próteses e outros recursos indispensáveis ao seu tratamento de habilitação e reabilitação.

Percebe-se que não é só como ausência de doenças, que é vista a saúde, mas como um fator de desenvolvimento humano, permitindo assim a dignidade e a harmonia. Entendeu o legislador que o Estado precisa priorizar e organizar essas políticas, a fim de que não se perca essa garantia na abstração da lei. Essas condições de desenvolvimento são, a presença efetiva de políticas que favoreçam um pleno crescimento do ser humano.

Entende-se da análise desse direito é que a forma e o meio pelo qual se garante o direito à vida à saúde são através de políticas sociais, cujo objetivo é garantir as crianças e adolescentes um nascimento saudável e um desenvolvimento com acompanhamento digno, ou seja, o Estatuto não quer só garantir o nascimento da criança, mas deseja propiciar condições para que ela cresça se desenvolva normalmente.

Na área da saúde, as políticas públicas referem-se às diretrizes e ações, aquelas de caráter preventivo, principalmente desenvolvidas pelo município, que visam garantir o nascimento e posteriormente desenvolvimento da criança. Trata-se de uma ação mais ampla,

envolvendo o setor público e privado, que envolve coordenação e fiscalização, diferenciando do simples serviço público que é realizado nesta área. Essas políticas podem refletir a preocupação do município com os maus tratos, com a mortalidade infantil, a gravidez na adolescência, a violência doméstica, dentre outros temas ligados a vida e a saúde. Havendo mais preocupação no município no sentido de desenvolver programas preventivos nos temas ligados a vida e a saúde, uma grande parte dessas questões seria solucionada. De todos os valores fundamentais assinala Liborni Siqueira, a vida ressalta como o principal. “E o tempo-espaço decorrido entre a concepção e a morte. Todos têm direito de viver na plenitude da dignidade humana.”

Esclarece-se que a vida é um dom maior, um direito natural, não tem preço, ainda que seja para uma sociedade que perdeu o sentido de solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, em que as pessoas só visam o prazer imediato. Não se importam com os valores essenciais e naturais. No entanto o reconhecimento do direito à manutenção à vida é prioridade em se tratando de saúde de uma criança, não é uma questão de caridade, pois, é legítimo constitucionalmente e está ancorado em legislação obediente a esse comando.

O direito à vida e à saúde são fundamentais para qualquer ser humano, principalmente das crianças e adolescentes que são indefesos, e precisam de cuidado redobrado, pelo fato de que eles têm uma vida toda pela frente, e a mesma deve ser respeitada e preservada.

2.4 Direito a convivência familiar e comunitária

A família, que é vista como base da sociedade, é o lugar onde a criança e o adolescente encontrará maior estabilidade, segurança emocional, sendo direito de esses serem criados e educados junto com a família natural. Somente em casos especiais em família substituta, suprindo-se a falta da família natural, devido aos vícios que esta possua, ameaçando e violentando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando-se a convivência familiar e comunitária, livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes como destaca o Estatuto em seu artigo 19.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Preferencialmente no seio da família natural, porque a convivência familiar sadia garante a crianças e adolescentes condições favoráveis à sua formação e pleno desenvolvimento, desde os primeiros dias de vida até se tornarem adultos. Se não for possível essa convivência com a família natural, aí se passa para a família substituta que será responsável por essa criança ou adolescente, dando a ele a oportunidade de vivenciar essa experiência familiar.

A realidade das famílias brasileiras tem sido marcada pela exclusão social e distanciamento do estado em cumprir sua função de provedor social, neste sentido as famílias não têm encontrado respostas pra os desafios que lhe são apresentados. E como elas estão desprotegidas socialmente, ficam sem condições de cuidar de suas crianças e adolescentes, resultando na maioria das vezes, no distanciamento de pais e filhos e na violação do direito a convivência familiar e comunitária.

Acrescenta-se que os direitos previstos no caput do artigo 227 da Lei Maior constituem-se em direitos fundamentais reservados àquelas que devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental merecem proteção e atenção especiais. Assim:

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal previsão não alcançou apenas o tema da proteção da criança e do adolescente, mas foi além, conferindo o status de direito fundamental, com todas as consequências e efeitos que derivam dessa espécie de direitos. Está aí o grande desafio para os que operam com o direito e os que estão engajados na luta para a concretização desses direitos.

Sabemos que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, a alimentação, a moradia e ao lazer.

E certo que colocamos nas famílias a responsabilidade para cuidar das crianças e dos adolescentes, mas quando estas não são capazes de criar e sustentar o desenvolvimento desse jovem, passamos essa missão para o Estado, que através dos poderes constituídos, deve prestar todos os serviços públicos a sociedade com eficiência, a fim de que esta esteja protegida dos descasos que aconteceu a cada momento.

Segundo Carvalho (2006, p. 196),

Demonstra o Estado sua fragilidade no momento em que emerge sua impossibilidade em atender à imensa gama de direitos previstos na constituição e a constatação da grande distância entre o real e o ideal. As estruturas de poder experimentaram um descrédito e uma desconfiança jamais vistos. O Estado não mais corresponde aos anseios e expectativas da sociedade, está impotente diante da crescente demanda por serviços públicos. Estamos diante de uma crise de valor, de representatividade, de identidade, de competência, eficiência e até mesmo de significado e conteúdo.

Resta diante de tudo isso comprometimento da sociedade como um todo e cada cidadão considerado de maneira individual com o ideal de proteção das crianças e dos adolescentes. Conclui-se que é indispensável a participação social tanto na tomada de decisões pertinentes ao tema, quanto na concretização do conteúdo dos Direitos Fundamentais do artigo 227 da Constituição Federal. Propostas que fortalecem a sociedade civil, a cidadania e a melhoria de qualidade de vida, necessariamente, passam pelo desenvolvimento da participação social.

A iniciativa de tal processo deve ser da sociedade já que o Estado fica inerte à espera de atitudes da população. Diante disto, basta a omissão e a inércia social, aceitando a realidade como algo imutável ou cuja transformação dependesse só do Estado. Cabem à sociedade as reivindicações necessárias, mas também a fiscalização para que sejam garantidos e efetivados os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Conforme Veronese (1999, p.47),

Apesar de toda a inovação no que tange a assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a constituição nada mais seria do que uma bela, mas eficaz carta de intenções.

É um dos direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição quanto pelo Estatuto o direito à convivência familiar e comunitária e tem como princípio fundamentador a Proteção Integral.

Segundo Carvalho (2006, p. 232),

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que a família é o ambiente natural para o crescimento e o bem estar de todos os membros e, em particular da criança e do jovem que deve receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Têm-se a proteção e a assistência familiar como valores jurídicos fundamentais. A família juntamente com a comunidade é a responsável para promover o devido amparo à criança e ao adolescente, pois estes têm o direito de crescer e conviver com segurança, amor e proteção, desenvolvendo assim o afeto necessário para seu amadurecimento e formação humana.

A família tem sido considerada, nas políticas sociais, um espaço privilegiado de proteção social, exercendo papel importante no cuidado, formação e educação das crianças.

Segundo Rizzini (2007, p.89),

Muitas das famílias que têm crianças e adolescentes afastados do convívio familiar são de baixa renda, sobrevivem com poucos recursos, não é pelo fato de serem pobres, que não estão menos aptas a criar seus filhos. Compreende-se apenas a carência de recursos não significando ausência de competência da família para a criação dos filhos, sendo inclusive enfatizado na legislação. Faltam, porém políticas públicas efetivas que assegurem condições dignas de vida à população que se encontra em vulnerabilidade social.

Afirmaram ainda as autoras que os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária trouxeram uma mudança de concepções tanto no que diz respeito às políticas públicas quanto nas ações referentes à família. Esta passa a ser o centro das discussões, ressalta não apenas as fragilidades da mesma, mas competências, que para família cuidar e proteger suas crianças ela também precisa ser protegida, é necessário dar a ela condições mínimas de dignidade de vida, tais como acesso e recursos básicos de saúde, moradia, geração de renda e emprego. São condições fundamentais para que as famílias possam ser fortalecidas e poder oferecer aos seus filhos o mínimo de dignidade.

Quando se trata de casos excepcionais que as crianças e adolescentes precisam ser afastados de suas famílias até que condições adequadas de convivência se restabeleçam devem encontrar nas instituições de abrigo que são orfanatos, educandários e casas-lares em espaço para ser cuidada e protegida. Essas instituições são responsáveis por zelar pela integridade emocional e física das crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados,

seja pelo risco pessoal que foram expostos devido à negligência de seus responsáveis, seja pela situação de abandono social.

Acontece à suspensão do poder familiar sobre as crianças e adolescentes, quando estão em situação de risco, e se dá apenas por decisão do Conselho Tutelar e por determinação judicial. Durante o período que meninas e meninos ficam abrigados estão legalmente sob a guarda do responsável pelo abrigo. As autoridades competentes devem acompanhar seu atendimento, com atenção especial para que todos os direitos sejam efetivados, principalmente aqueles referentes à convivência familiar e comunitária.

2.5 O direito à educação, à cultura e ao lazer.

Assim que foi sancionada a lei Federal nº 8069/1990, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente, os direitos e deveres das crianças e adolescentes, as responsabilidades das famílias, da sociedade e do Estado, passam a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, priorizando pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, dando prioridade no que se refere às políticas públicas ao atendimento digno e respeitoso.

Em se tratando do direito à educação, à cultura e ao lazer, vimos que a preocupação central é o desenvolvimento pessoal e social da criança. Na portaria nº 1656 de 28 de novembro de 1994, o Ministro de Estado da Educação e do desporto considera que “toda educação, por definição, deve ser preventiva para o exercício da cidadania e para a melhoria da qualidade de vida, recomendando a inclusão da prática da educação preventiva integral nos conteúdos e atividades curriculares de educação infantil, fundamental e ensino médio.” Segundo o Ministro a educação deve ser preventiva, porque isso vai possibilitar uma melhor qualidade de vida e um preparo para a cidadania. Iniciando com nossas crianças e dando continuidade aos nossos adolescentes.

No capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, abrangendo os artigos 53 a 59 respectivamente.

Art. 53: A criança e o adolescente têm o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação par o trabalho, assegurando lhes: I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- direito de ser respeitado por seus educadores; III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV- direito de organização e participação em

entidades estudantis; V- acesso à escola pública e gratuita próxima a sua residência. Parágrafo único: E direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Aqui estamos referindo a uma Educação formal que é um direito exclusivo do ser humano, que acontece no espaço chamado Escola. Abrangendo a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) e tem por objetivo o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, preparando-o para a qualificação do trabalho e o exercício da cidadania.

É interessante mencionar que a sociedade é marcada por fortes desigualdades sociais, com um acentuado número de jovens e adultos analfabetos; não há vagas suficientes em escolas públicas para propiciar o acesso dessas pessoas à educação. Não podemos deixar de falar sobre a baixa valorização do magistério, os professores sem condições dignas para desenvolver seu trabalho nas redes públicas de ensino. Há também muitas dificuldades no atendimento especializado às crianças e adolescentes portadores de deficiências.

Em se tratando da participação da família no processo pedagógico, essa experiência ainda é muito recente, sendo que grande parte das famílias mantém ainda uma atitude passiva diante do processo de ensino e aprendizagem. A Escola propõe às famílias que acompanhe seus filhos, ajudando-os a sanar determinadas dificuldades. Apresenta também a essas famílias as propostas pedagógicas da escola. O que acontece na maioria dos casos, quando avisa sobre as reuniões, comparece o número mínimo de familiares.

Percebe-se que fica difícil fazer um trabalho conjunto escola-família, sendo que a própria família não tem interesse no desenvolvimento educacional de seus filhos.

Uma escola voltada à cidadania tem, por finalidade uma formação para a democracia. Assim, deve contemplar a possibilidade dos estudantes construir e desenvolver experiências favoráveis a essa formação: a compreensão da sociedade em que vive o conhecimento dos princípios e valores democráticos, a análise de situações sociais problemáticas que requerem soluções visando o bem estar de todos e não somente o de alguns, a identificação e discussão de conflitos interpessoais e de valores presentes no cotidiano. (SCRIPTORI, 2005, p. 222).

Nota-se a importância do investimento do Estado nas políticas públicas de educação e cultura: deve haver uma ampliação na rede pública de ensino, adequar os currículos à realidade local, respeitando assim suas culturas e diversidades, dando oportunidade e ao professor uma formação permanente e continuada, capacitando-o para responder às demandas

do cotidiano complexo da educação. Sem destinação dos recursos suficientes para a educação, cultura e lazer, esse direito não será efetivado.

Nos artigos 55 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA- mencionam que os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos na rede de ensino regular e que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de: I-maus tratos envolvendo seus alunos; II- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotando os recursos escolares. III- elevados índices de repetência.

Nem sempre se consegue perceber os maus tratos relativos às crianças e adolescentes, porque são ações relativas às famílias. Quanto às faltas injustificadas, a escola fica atenta a esse fato, convocando os pais ou responsáveis para explicar o motivo das mesmas. Normalmente o adolescente começa a trabalhar mais cedo para ajudar no sustento da família que por sua vez é muito carente, a própria família insiste para que essa oportunidade não se perca. No que se trata aos elevados índices de repetência, são vários os motivos que desencadeiam essa situação como: quando os adolescentes estão trabalhando começam as dificuldades; conciliar o horário da escola e do trabalho. O aluno que estuda à noite, nem sempre está presente durante toda semana, devido à exaustiva jornada de trabalho, esse aluno começa a faltar com frequência. Como a maioria dos cursos oferecidos nas escolas são presenciais, o aluno que falta frequentemente, não consegue obter resultado para a aprovação. No ano seguinte ele matricula-se novamente, começa a faltar e assim vai se repetindo o processo; ele frequenta um tempo para conseguir a manutenção da vaga, mas não consegue a aprovação.

Há políticas públicas direcionadas as crianças e adolescentes. Essas políticas podem ser constatadas através dos programas de inclusão e também do acesso às Universidades. Os governos investem nos alunos universitários, a fim de prepará-los para serem cidadãos realizados.

No artigo 58 do referido Estatuto, ressalta que os municípios com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais e esportivas de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Para que estes artigos sejam cumpridos, há a necessidade de uma política integrada das Secretarias de Educação, da Cultura, do Esporte, na esfera municipal, bem como na Estadual e Federal, para que seja garantido o atendimento integral das crianças e dos adolescentes no que diz respeito aos direitos fundamentais. Nota-se que quando existem, são ações soladas, denunciando a inexistência de políticas públicas que respeitem a criança e o adolescente.

Destaca-se não só a importância de criar espaços, mas também de destinar recursos para programações culturais, esportivas e de lazer, mas deve haver um envolvimento maior das famílias, para que estas dediquem um tempo às suas crianças e adolescentes, permitindo a eles uma convivência de componentes lúdicos, onde os conteúdos são altamente educativos.

O termo lazer provém do verbo latino *licere*, que significa ser lícito, e denota permissão e ocupação pessoal com descompromisso de tempo e sem a vinculação de obrigatoriedade e de compromisso com o trabalho. Nesse sentido aponta que o lazer se configura em:

[...] Conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se, ou ainda para desenvolver sua formação e informação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais (DUMAZEDIER, 2001, p.34).

Dedicar-se um tempo aos nossos adolescentes, às nossas crianças, permitindo a eles um momento de convívio familiar, mas sem cobranças de horários, de obrigações a serem cumpridas, permitindo a esses jovens que eles se desenvolvam através de participação social, num ambiente sadio, feliz, longe de tristezas, sofrimentos, fazendo com que esses jovens cresçam e construam uma sociedade mais digna, tornando-se adultos realizados.

3. AS AÇÕES DO ESTADO PARA GARANTIR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3.1 O Conselho Tutelar: funções e características

A Constituição Federal em seu artigo 227 criou o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional que a sociedade encarrega pelo cumprimento e zelo dos direitos das crianças e dos adolescentes. Um órgão que garante os direitos assegurados na Constituição e nas leis voltadas à população juvenil.

Segundo Elias (1994, p.112),

O Conselho tutelar é por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes perante todos os membros da sociedade, mas principalmente para as crianças e adolescentes.

Nesse sentido como os membros são escolhidos pela sociedade, eles devem cumprir que esteja estabelecido nas leis, para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam garantidos.

O Estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 131, traz na sua essência que o conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei. Assim o órgão deve ser permanente, isto é, não deve ser interrompido. É importante acrescentar que além de ser encarregado pela sociedade, é essencial para que os direitos da nossa juventude sejam cumpridos. E por ser um órgão autônomo, continua Elias, “não está comprometido com quem quer que seja e, portanto, apto a cumprir com independência a sua função, sempre com vistas aos princípios norteadoras do ECA, a começar pela proteção integral.”

Todavia, ainda que o Conselho Tutelar não tenha cobertura do poder jurisdicional, ele deverá encaminhar ao Ministério Público, fatos ou notícias que constitua infração penal ou administrativa contra as crianças e os adolescentes. A função do Conselho Tutelar é fiscalizar as entidades de atendimento. Nestes locais de atendimento, se houver alguma irregularidade,

poderá o Conselho Tutelar iniciar procedimentos judiciais, com a finalidade de apurar essas irregularidades, dando às crianças e adolescentes o devido valor e respeito.

Por ser um órgão não jurisdicional, não é função de o Conselho Tutelar aplicar sanção punitiva. O Conselho vai se encarregar de proteger e encaminhar as crianças e adolescentes que não são atendidas em seus direitos fundamentais, procurando suprir as falhas que acontecem nesses atendimentos.

Conforme Elias, (1994, p. 112),

O fato de não estar sujeito à autoridade judiciária, por não ser jurisdicional, devendo, contudo atacar suas decisões Na verdade deve atuar com independência, mas em harmonia com o juiz da Infância e da Juventude e com o Ministério Público, visando sempre manter um bom relacionamento entre as partes envolvidas na defesa dos direitos da criança e adolescente.

O ECA, em seu artigo 136, menciona quais são as atribuições do Conselho Tutelar, assim:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará sem demora o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

No parágrafo único do mencionado artigo acrescenta: Se no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, postando-lhe informações sobre o motivo de tal atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Nota-se que quando o Conselho Tutelar percebe a necessidade da criança ou do adolescente ser afastado do convívio familiar, além de comunicar ao Ministério Público, vai tomar as providências necessárias para que a família seja orientada, apoiada no sentido de se reestruturar, para receber esse jovem novamente em casa. Não é por qualquer motivo que a família perde a convivência com a criança. Os conselheiros analisam o caso, observa a gravidade dos fatos ocorridos, para retirar o jovem da convivência familiar. O mais corriqueiro nesses casos são maus tratos com a criança e o adolescente, e familiares que fazem o uso de entorpecentes, e alguns casos menos frequentes a omissão, o abandono, deixar a criança sem alimentação sem assistência à saúde, sem frequentar a escola.

As famílias quando não tem uma estrutura mínima exigida para o cumprimento da responsabilidade social, acaba deixando de lado seus filhos, abandonando-os à própria sorte. Eles são abandonados e esquecidos. O Estado por sua vez teria que proporcionar políticas sociais que atendessem as necessidades destas famílias.

O Estado por sua vez, não consegue atender à toda população, devido à grande demanda. Resta então a sociedade, que também tem muitos problemas a solucionar. Cada cidadão deve contribuir o mínimo necessário para reduzir o número de problemas sociais. Todo esse processo deve iniciar no seio da família.

Para atender as necessidades da população, todo município deve ter um Conselho Tutelar, assim: Art. 132- “Em cada município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução”.

Os conselheiros são escolhidos pela comunidade local através de votação, onde há um procedimento livre estabelecido em lei municipal. Quando o artigo fala sobre a recondução é porque é permitido dar continuidade a função de conselheiros por mais um mandato consecutivo. Se houver interrupção no mandato, o cidadão pode desempenhar a função por várias vezes, vai depender se for escolhido. Art. 133- “Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I reconhecida idoneidade moral; II- idade superior a vinte e um anos, III- residir no município”.

São mínimos os requisitos estabelecidos pelo estatuto para se candidatar a membro do Conselho Tutelar. A lei municipal poderá ampliá-los. A ampliação que o município menciona é que os candidatos devem ter especialização nas áreas de saúde, educação, assistência psicológica ou social, com experiência reconhecida com crianças e adolescentes; para que problemas futuros sejam evitados. O cargo não pode ser ocupado por um político, mas por um profissional da área de atendimento.

Para Digiácomo (2008, p.56),

Os Conselhos devem ser dotados de uma “estrutura de retaguarda”, ou seja, não necessariamente os conselheiros seriam altamente especializados, mas teriam acesso a uma equipe técnica para auxiliá-los nas questões mais complexas.

Deve-se mencionar que os conselheiros desempenham funções que acarretam responsabilidades em seu exercício. Nesse sentido, a legislação federal deveria trazer previsões para quem não exercesse bem o cargo. O CONANDA expressa seu entendimento sobre o assunto.

O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso do comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade. Para efeito de interpretação, o CONANDA considera como caso de cometimento de falta grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

I- usar da função em benefício próprio; II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre; III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida; IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar; V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar; VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido; VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei. VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

O Conselheiro tutelar deve ser uma pessoa bem informada sobre sua função, devendo ter a consciência sobre sua atuação na comunidade, obedecendo aos princípios da igualdade e da proteção integral.

O Conselheiro Tutelar está subordinado à política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, o que reforça a importância de uma relação responsável com toda a administração do município e a necessidade de cooperação técnica com as secretarias, programas das prefeituras voltados para o atendimento infanto juvenil.

Segundo Cury (2006, p. 458),

A atribuição do Conselho Tutelar é de realizar um trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsáveis, a fim de superarem as dificuldades materiais, morais e psicológicas que se encontram, de forma a propiciar um ambiente saudável para as crianças e os adolescentes que devem permanecer com eles.

Percebe-se que não são fáceis as atribuições do Conselho Tutelar; mas também não há como resolver os problemas, sem enfrentá-los. Cabe, no entanto à família, à escola ao município e por fim ao Conselho Tutelar de forma precisa, encargos num mesmo sentido, ou seja, todos de maneira conjunta e harmoniosa na defesa da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

3.2 Proteção à criança e ao adolescente

Deve-se observar, que quando há interpretação do texto legal, o que sobrepõe os outros interesses é a proteção dos interesses do menor, levando em conta a condição peculiar da criança e do adolescente que deve ser respeitado como pessoas em desenvolvimento.

A intenção do legislador, sempre foi proteger de forma integral, os direitos dos menores e quando for necessário aplicar todos os dispositivos legais para que estes direitos sejam garantidos. Para visar melhor aplicação do direito deve ser observado que estamos lidando com pessoas em fase de desenvolvimento, daí todos os cuidados devem ser tomados para que não haja distorções na interpretação da lei.

Segundo Tavares (2002, p.17),

Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover todo o Estatuto. A regra básica dessa hermenêutica é consideração que o intérprete terá sempre em mente de que o direito estatutário é especialmente protetor.

Quando houver defeitos na redação de alguns dispositivos, que muitas vezes são encontrados no texto da lei cabe assim o intérprete resolver recorrendo ao artigo 6º do referido estatuto ECA que ressalta: Na interpretação desta Lei, leva-se em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O que acontece na vida real está previsto e expresso através de textos genéricos e muitas vezes abstratos. Interpretar não é somente contentar co que a lei revela, mas dar sentido, vivenciar de maneira permanente o momento em que acontece e a forma que é conduzida o fato.

A finalidade do Estatuto, pessoa em fase de desenvolvimento. Necessariamente os fatos irão acontecer num tempo que o próprio legislador vai desconhecer. Portanto a importância de procurar interpretar a lei, com a finalidade que ela se destina, seria uma interpretação teológica, devendo assim analisar qual o problema que ela busca resolver.

Reconhecer que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e devem ter os mesmos garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família, com absoluta prioridade, consagra não só como direitos fundamentais, mas como direitos humanos, na medida em que essa prioridade tem proteção e valorização da pessoa humana, ou seja, pessoas especiais que estão em fase de crescimento.

Conforme Sarlet (2004. p. 47),

Como tarefa imposta pelo Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto dependente da ordem comunitária, já que de procurar até ponto é possível ao indivíduo realizar ele próprio, parcial ou total, suas necessidades essenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do estado ou da comunidade.

Nota-se que é uma tarefa imposta ao estado, a garantia de direitos importantíssimos como a dignidade, a preservação da vida, mas para manutenção desses direitos é preciso investimentos adequados, pessoas especializadas para atender necessidades básicas e principalmente políticas públicas direcionadas ao atendimento da sociedade.

No artigo 227 da Constituição Federativa do Brasil, tem se como base a proteção integral para garantir a criança, ao adolescente e ao jovem de forma absoluta os direitos fundamentais que são: “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização.” Importante ressaltar também “o direito à dignidade, ao respeito, a

liberdade e a convivência familiar e comunitária.” Nossos jovens devem ter seus direitos garantidos na base, mas também de maneira prioritária devem ser tratados dignamente. Com respeito; possibilitando-os a liberdade de escolher suas profissões e privilegiando-os a uma boa convivência familiar, permitindo que se tornem adultos realizados.

Ressalta-se a importância no que tange ao cuidado e proteção como direitos, a responsabilidade e o desenvolvimento da família na proteção e cuidado, reconhecendo como base da sociedade e meio fundamental para o crescimento de todos os seus membros, e em especial as crianças que devem receber assistência e proteção necessárias para tornarem jovens responsáveis para assumir seus compromissos na comunidade. Deve-se destacar a importância da competência do Estado para a criação de leis e também para garantir o cumprimento da proteção integral a essas crianças.

O ECA em seu artigo 4º menciona a importância da responsabilidade conjunta no desenvolvimento das ações protetivas e educativas não cabendo somente à família, sociedade, a comunidade e o Estado a exclusividade ou isenção em assumir estas ações. Assim: “A família, a comunidade, a sociedade e o Estado são entidades básicas de convivência.”. Nesse sentido é importante destacar a necessidade da cooperação permanente e simultânea para a efetivação dos direitos dos direitos das crianças e adolescentes. A família, a comunidade e a sociedade não podem se omissas, alegando que a satisfação de determinados direitos desses jovens depende da criação de um serviço que é prestado pelo poder público.

Quando se tratar da família natural, pais ou qualquer de seus descendentes cabe a responsabilidade e o dever naturalmente reconhecidos. Daí deve cuidar de seus filhos ou descendentes, para que nada falte desde o nascimento até atingir o pleno desenvolvimento.

Quanto à família substituta ao assumir o compromisso da guarda, tutela ou adoção (artigos 28 e 32), “a responsabilidade deve ser igual ao da família natural”. Porque quando a criança ou adolescente vai para a família substituta é porque a família natural não deu conta de cumprir com seu papel social. Daí a família substituta conhecendo das necessidades da criança, vai oferecer e possibilitar a ela a primeira proteção. Juridicamente falando a responsabilidade no cuidado da criança e adolescente é da família, diante da comunidade e da sociedade. Se ela não cumprir com seus deveres, vai causar grandes prejuízos e todos serão atingidos pela s conseqüências dos problemas que irão surgir.

Entende-se como comunidade em lugar onde vivem e convivem pessoas com os mesmos valores e costumes. Nessa mesma comunidade podemos perceber em que sentido os direitos dos jovens estão sendo assegurados ou negados e também os riscos que eles estão correndo a cada momento ela recebe os benefícios imediatos que são dispensados às crianças

e adolescentes, mas também os impactos de comportamentos nocivos à boa convivência e ao bom desenvolvimento, adotados pelos nossos jovens.

Destaca-se o ECA em seu artigo 4º a sociedade como responsável e solidária no cumprimento desses direitos. Todos os seres humanos necessitam além de suas necessidades materiais, também da companhia, da convivência com seus semelhantes. Essa é uma necessidade natural e em dever moral para com seu próximo. Responsabilidade solidária significa que todos os indivíduos que vivem em sociedade devem contribuir para que não ocorra discriminações, desajustes, omissões e outras práticas que afetam de maneira negativa nossas crianças e adolescentes.

Percebe-se que o Estatuto da criança e do adolescente promove a proteção integral de nossos jovens, garantindo-lhes direitos e deveres possibilitando melhores condições de vida. Para que esses direitos garantidos em lei sejam alcançados precisam de articulação entre diversos órgãos e todos de maneira geral colaborando para proteger a população infanto-juvenil.

3.3 O Poder Público e as ações para o cumprimento do estatuto da criança e do adolescente

A partir da Constituição Federal de 1988, novos conceitos foram absorvidos pelos legisladores, proporcionando assim uma nova visão em relação aos direitos sociais, principalmente na proteção a infância e adolescência, dando absoluta prioridade.

Valorizar a infância e a adolescência implica em instituir obrigações ao Poder Público no sentido de proporcionar o bem-estar e a justiça social, a fim de que a sociedade lute pela redução das desigualdades sociais, das discriminações, dos abandonos, possibilitando aos nossos jovens em desenvolvimento saudável e humanitário.

A atual constituição em seu artigo 127 consolidou a instituição do Ministério Público como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O objetivo é afastar o caráter existencialista, de submissão e ajudar a mudar a realidade sofrida que muitos jovens se encontram.

No artigo 127 §1º da Constituição Federal de 1988 menciona: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Em se tratando da unidade é porque o Ministério Público vai agir com uma só vontade, ou seja, um só corpo. No que tange a indivisibilidade, significa que quando houver

atuação de todos os agentes, eles não poderão se dividir, o posicionamento de um de seus agentes estará vinculado a toda a Instituição. E por fim a independência funcional vai assegurar que seus membros não devem estar subordinados, intelectual ou de forma ideológica a nenhum outro órgão, atuando segundo a lei, fazendo uso da sua consciência e do seu entendimento. O Ministério Público deve agir de maneira técnica e limitada pela lei. Consta-se que uma das formas de garantir a proteção à infância e a juventude é envolvendo ações do Estado através de políticas Públicas, mas não deixando de mencionar a importância na ajuda da família e da sociedade na efetivação dessas ações.

Segundo Bobbio (1992, p. 25),

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso é oportuna a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade.

Nota-se na fala do autor que para que esses direitos sejam garantidos é de grande dificuldade, porque a cada momento a sociedade exige mais e as condições para o cumprimento desses direitos aumentam na mesma proporcionalidade. Na lei esses direitos são colocados de forma ideal, desejada, sonhada por todos. Mas na prática, em se tratando da realidade as coisas não são fáceis. Os direitos sociais são muito extensos e complexos, dependem de estarem conectados, família, sociedade e Estado.

Concentra-se nas políticas públicas a execução das ações que constam na lei, principalmente aquela que é voltada a realização do bem social.

Assim conforme Veronese (1999, p. 193),

Política pública não é sinônimo de assistencialismo e muito menos de paternalismo, antes é um conjunto de ações, formando uma rede complexa, endereçada sobre precisas questões de relevância social. São ações, enfim que objetivam a ação da cidadania.

Trata-se de ações conjuntas que viabilizam o cumprimento do que é estabelecimento na Constituição Federal e no ECA, priorizando as políticas sociais referentes à saúde, educação, trabalho, habitação. Essas políticas devem tratar de: a) Garantir o respeito, a

dignidade e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não são favores políticos que devem ser concedido aos jovens, mas concebê-los como pessoas de direitos.

b) O administrador político deve respeitar e fazer cumprir o que está na lei. Daí vem o ato discricionário que deve dar prioridade à criança e ao adolescente. O administrador deve estar vinculado à Constituição Federal e ao Estatuto. Não deve deixar o discurso econômico superar os direitos de nossas crianças.

c) Devem estar nas mãos de pessoas éticas, a responsabilidade, para o cumprimento das políticas públicas relativas aos nossos jovens.

Deve-se garantir a criança uma vaga na creche em unidade da rede do município. Isso é obrigação do Poder Público. No artigo 208, inciso IV da CF fala: “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade”. Obrigatoriamente o município deve disponibilizar para tender essas crianças. Acontece que a demanda é maior que a oferta de vagas nas creches municipais. Daí, muitas mães que precisam trabalhar não encontram lugares seguros para deixarem seus filhos.

Deve-se o município o fornecimento de medicamentos para cuidar do menor com necessidades. Comprovando a incapacidade financeira dos pais ou responsáveis, o sistema único de saúde através da União, Estados, e Municípios deve proporcionar não só medicamentos, mas também próteses para a recuperação das crianças e adolescentes.

Salienta-se também a importância da promoção da família. Aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, violência, devem ser atendidas pelas políticas públicas sociais, mas deve também estimulá-las a sair da passividade lutar para solucionarem as dificuldades surgidas em suas vidas. Não devem ficar esperando somente a ajuda do Estado, mas procurar sair dessa inércia a que foram lançados. Menciona-se também os conselhos no artigo 88 do ECA inciso II a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberados e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Os conselhos são: O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). São órgãos deliberativos e controladores das ações para atender as crianças e adolescentes. Segundo Andrade (2005, p. 55), “Os conselhos devem interferir sempre que identificarem desvios, abusos e omissões nas entidades, governamentais ou não, que atuam na área da infância e juventude”

Pode-se exemplificar que quando o governo não definir orçamento para o funcionamento dos conselhos tutelares. Nesse sentido cabe aos conselhos de direito intervirem na questão, levando ao ministério público o caso concreto, para que ele tome as medidas necessárias.

Tem ainda a função os Conselhos de Direitos de proporcionar ações juntamente com outros Conselhos, como os de saúde, educação, trabalho, cultura, assistência social, de maneira que elabore planos integrados. Esses órgãos também devem articular entre o público e a iniciativa privada, possibilitando a comunicação entre governo e sociedade para a efetivação da política de proteção e desenvolvimento.

No artigo 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único:- A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O próprio dispositivo fala por si; prioridade absoluta, ou seja, crianças e adolescentes devem ser os primeiros a receber socorro em qualquer lugar na preocupação dos nossos governantes quando ocuparem seus cargos.

Compreende-se por prioridade absoluta, na área administrativa, que enquanto não houverem creches, postos de saúde, escolas, atendimento preventivo às gestantes, moradias dignas e condições de trabalho adequado, de nada adianta nossos governantes investir em sambódromos, campos de futebol, monumentos artísticos, porque são essas obras que o povo consegue visualizar; se nossos administradores dão pouca importância a um bem maior que a garantia de uma família pautada em valores, a garantia de uma educação de qualidade. Certamente no momento em que nossos administradores públicos se esforçarem mais na dedicação e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, formaremos uma população adulta consciente, responsável e digna para desenvolver seu papel na sociedade.

Entende-se que o Estatuto da criança e do Adolescente não é somente uma lei bonita para ser estudada. Essa lei foi criada com o objetivo de proteger de forma integral a criança e

o adolescente. Nesse sentido deve haver um esforço conjunto entre família, sociedade e Estado na defesa dos direitos daquela parcela da sociedade que está em condição peculiar, como pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos este trabalho apresentando sobre um breve histórico dos direitos da criança e do adolescente. Vimos que, na antiguidade, as crianças e adolescentes eram tratados com o rigor excessivo. Percebemos que, no Brasil Colônia e Brasil Império, era comum abandonar as crianças filhos de escravos e ilegítimos nas Rodas dos Expostos que eram mantidas pelas Santas casas de Misericórdia.

Essa realidade começa a mudar a partir do Brasil República, época em que foram criadas as casas de Recolhimento, cujo objetivo era educar menores em situação de abandono.

Observando essas questões, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, tratou da importância da família, da sociedade e do Estado estarem envolvidos no cumprimento dos direitos fundamentais como: a vida, a saúde, a alimentação, a convivência familiar, a educação e ao lazer.

Com o advento da Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podemos identificar a preocupação do legislador em garantir o cumprimento efetivo dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Percebemos que quando o ECA trata dos direitos fundamentais inicia a proteção às nossas crianças desde a concepção, passando pelo nascimento e até quando trata do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer. Nesse processo de existência dos nossos jovens, o legislador pensou também na família e na função do Estado. As famílias devem cuidar e educar bem as suas crianças. A sociedade por sua vez deve cobrar do poder público para que sejam garantidos os direitos necessários no tratamento dos nossos jovens. E por fim o Estado com suas políticas; devendo ser efetivadas. Não é um favor o que o Estado deve cumprir para ajudar a formar nossas crianças e adolescentes, mas um dever, pois esses jovens serão nossos futuros adultos que estarão desempenhando um papel que hoje é nosso.

Podemos observar, analisando o contexto histórico, que, para serem cumpridas as Leis no tratamento das crianças e adolescentes iniciam nas famílias, passando pela sociedade e o Estado.

Quando referimos aos direitos fundamentais relativos às crianças e adolescentes como a vida, a saúde, a educação, a convivência familiar, percebemos que as famílias devem estar

presentes, acompanhando o desenvolvimento da criança desde a gestação até a fase adulta. Devem cobrar do Estado uma postura concreta no cumprimento da lei, cada um deve desenvolver seu papel. A família criando, educando, acompanhando suas crianças. A sociedade cobrando do Estado para que recursos adequados aos necessitados sejam enviados as entidades e pessoas qualificadas para esse tipo de atendimento.

O que percebemos é que a Lei é bem elaborada, mas está longe de ser cumprida, devido ao impasse das políticas públicas. Sabemos que há recursos, mas falta administração adequada para se fazer atingir o objetivo da lei. Faltam interesses, sobram recursos. Nossos governantes têm que estar dispostos a resolver a situação de nossas crianças e adolescentes, que estão desamparados. Certamente se nos preocuparmos em preparar bem nossos jovens, teremos uma sociedade mais justa e humanitária.

Finalmente, outra consideração a cerca do nosso trabalho é sobre a importância do Estado para garantir os direitos da criança e o adolescente, quando se refere ao trabalho do Conselho Tutelar, as suas atribuições como: atender e aconselhar os pais e responsáveis precisam também de ser acompanhados, orientados para conduzirem suas famílias. O Conselho Tutelar deve fiscalizar as entidades de atendimento. Deverá o Conselheiro Tutelar se entender necessário afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar. Percebendo que a criança ou adolescente está correndo risco de vida, tendo sua saúde, sua segurança ameaçadas. O Conselheiro Tutelar deverá comunicar o Ministério Público, informando-lhe os motivos pelos quais a criança foi afastada do convívio familiar.

Entendemos que o eixo pelo qual move todo o Estatuto é a garantia dos direitos fundamentais como a vida, a saúde, o respeito, a dignidade. Teremos adultos saudáveis, realizados se garantirmos o que está na lei. Não basta estar só na Lei, tem que haver um comprometimento das famílias que muitas vezes deixam nossos jovens desamparados. A sociedade exigindo que os órgãos públicos cumpram seu papel. E finalmente o Estado cumprindo sua função no que tange as políticas públicas. Se família, sociedade e Estado estiverem juntos, formaremos adultos respeitados.

A intenção do legislador sempre foi proteger de forma integral, os direitos dos menores, levando em conta a condição peculiar da criança e do adolescente, que por estar em desenvolvimento, devem ser respeitados em todos os momentos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *Dos direitos fundamentais: curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

_____. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL (1990). Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Pedro Caetano de. O conselho tutelar e a ética do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município*. São Paulo: Malheiros, 1993.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Algumas considerações sobre a composição do Conselho Tutelar. Portal do ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_ed_ct_13html>. Acesso em 6 nov.2013.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

ELIAS, Roberto João. *Comentários do Estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILANO, Rodolfo César *et al.* *Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente*. São Paulo: Universitária do Direito, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZINI, Irene *et al.* *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Walfan. *Desigualdade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

SCRIPTORI, Carmem Campoy. *Cidadania e escola: alguns pontos sobre os caminhos de uma educação para a cidadania*. Campinas: Fé, 2005.

SIQUEIRA, Liborni. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Roberto. A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Âmbito jurídico*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso: 5 set 2013.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Prety; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência doméstica: quando a vítima é uma criança ou adolescente uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Ltr, 1999.